ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-499/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/116421/2012
PROTOCOLO	:	1380705
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEIS	:	MAYCON JUNIO FARIA NASCIMENTO, REGINALDO DE ALENCAR ARNAUT, CILSO GAMA GENIZELI E RUDI PAETZOLD
CARGOS DOS RESPONSÁVEIS	:	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E PREFEITOS À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 99/2012
PERÍODO INSPECIONADO	:	JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NO ÓRGÃO. LEGALIDADE COM RESSALVA. REGULARIZAÇÃO NECESSÁRIA. MULTA.

1. Documentação inspecionada em desacordo parcial com a legislação vigente.
2. Regularização do controle da Gestão do Fundo, do Departamento Pessoal, do registro de Bens de Terceiro, da incorporação dos Bens Públicos e, do contrato de Transporte e de Combustíveis.
3. Legalidade com Ressalva. Regularização no prazo de 60 dias.
4. Aplicação de multa aos gestores

II – RELATÓRIO

Em exame a Inspeção Ordinária sob n. 99/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia relativo aos atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2011.

A equipe técnica da 5ª ICE constatou a existência da documentação comprobatória da criação do Fundo e do Conselho Municipal de Saúde e identificou os Ordenadores de Despesas do Fundo, e seus respectivos períodos de gestão.

Verificou que o Conselho Municipal de Saúde, na Ata da reunião

extraordinária n. 05/2011 de 08.03.2012 aprovou os balancetes e balanços e emitiu parecer pela aprovação no que se refere ao controle da execução de política de saúde, bem como a fiscalização da movimentação financeira dos recursos do Sistema Único de Saúde.

Quanto às licitações, diárias, contratos e sua remessa ao Tribunal de Contas, não foram encontradas irregularidades.

Na verificação física na tesouraria, foi encontrado saldo em 18 de agosto de 2012, no valor de R$ 221.162,01, o qual confere com o razão contábil e com as conciliações, estando de acordo com a disposição da Lei Federal n° 8.080/90, artigos 31 e 32.

Constatou-se que o gestor cumpriu com o disposto no art. 12, da Lei 8.689/93 ao apresentar o relatório trimestral, via audiência pública na Câmara Municipal.

No entanto, foram constatadas as seguintes irregularidades, nos respectivos itens identificados na Inspeção:

ITEM 4.3 -GESTÃO DO FUNDO - Não está sendo obedecido o artigo 9° da Lei Federal n° 8.080/90;

ITEM VI -PESSOAL - A entrega da declaração de bens não está sendo atualizada anualmente e tampouco exigida pelo setor de Recursos Humanos, conforme disposto na Lei Federal n° 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429 de 2 de junho de 1992;

ITEM X -MEDICAMENTOS - Não há um controle na saída dos medicamentos mediante a retenção de cópia do receituário;

ITEM XVI -BENS DE TERCEIROS - Não consta registro no sistema compensado dos bens pertencentes de terceiros, equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como do equipamento cedido em regime de comodato;

ITEM XVI - BENS PÚBLICOS - Os bens móveis e imóveis do município, apesar de estar com saldo zerado no Balanço deste Fundo, não há indícios que foram incorporados no Ativo Permanente da contabilidade da Prefeitura Municipal;

ITEM XVII - TRANSPORTE E COMBUSTÍVEL - Não há controle efetivo da frota e de consumo de combustível.

Em função dessas pendências, os Gestores do Fundo, Sr. Maycon Junio Faria Nascimento, Sr. Reginaldo de Alencar Arnaut e Sr. Cilso Gama Genizeli (Secretários Municipais de Saúde) foram notificados, permanecendo silentes.

Encaminhados os autos para 5ª ICE, esta emitiu a Análise Conclusiva ANC-5ICE-6271/2013 – fls. 103/104 e ratificou o relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6908/2013 (fls. 105/110) pronunciou-se pela aplicação de multa ao gestor Cilso Gama Genizeli, pela determinação que o órgão proceda as adequações necessárias para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei 8080/90; que agilizasse o recebimento da declaração de renda dos servidores; e que recomendasse que observasse com mais acuidade as normas legais.

Esta relatoria verificou que o Prefeito à época, Sr. Rudi Paetzold, não havia sido intimado do relatório de Inspeção, pelo houve determinação nesse sentido para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, permaneceu também silente o Sr. Rudi Paetzold, pelo que, foi decretada a revelia dos 4(quatro) responsáveis pela gestão do Fundo, não tendo sido esclarecido ou comprovado o saneamento das irregularidades apontadas no relatório de Inspeção.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que boa parte dos atos e fatos apurados relativos ao período de janeiro a junho de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável.

No período inspecionado, o Órgão esteve sob a administração do Sr. Maycon Junio Faria Nascimento, Sr. Reginaldo de Alencar Arnaut e Sr. Cilso Gama Genizeli (Secretários Municipais de Saúde) e do Prefeito à época, Sr. Rudi Paetzold.

Na Inspeção Ordinária foram apontadas as irregularidades acima descritas, sem que houvesse por parte dos 4(quatro) gestores, qualquer manifestação ou entrega de documentos que comprovassem a correção das irregularidades encontradas na Inspeção realizada.

Assim, em relação ao Sr. Maycon Junio Faria Nascimento, Sr. Reginaldo de Alencar Arnaut e Sr. Cilso Gama Genizeli (Secretários Municipais de Saúde), além do Sr. Rudi Paetzold, Prefeito à época, em razão da omissão em prestar esclarecimentos e documentos, além de deixar de realizar ou comprovar o saneamento da irregularidades apontadas, e pela revelia decretada, incorreram na irregularidade que se subsume à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013. Levando em consideração as condições pessoais dos Agentes, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, **proponho** multa equivalente a **350 (trezentos e cinquenta) UFERMS,** assim distribuídas entre os gestores responsáveis: **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Maycon Junio Faria Nascimento e **75 (setenta e cinco) UFERMS** Sr. Reginaldo de Alencar Arnaut (Secretários Municipais de Saúde à época) tendo em vista as irregularidades apontadas pelo relatório de Inspeção no período em que eram gestores do Fundo e por não responderem à intimação que lhes fora endereçada, tendo sido decretada a eles os efeitos da revelia; e **100(cem) UFERMS** ao Sr. Cilso Gama Genizeli que era o gestor titular da Secretaria Municipal de Saúde quando da intimação encaminhada em outubro de 2012 e que poderia encaminhar os devidos documentos e sanar as irregularidades encontradas, e

100(cem) UFERMS ao Sr. Rudi Paetzold, Prefeito à época da Inspeção e que também deixou de atender a intimação que lhe fora encaminhada.

Assim, considero suficiente a multa arbitrada para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, §5º, incs. I, II e III, do Regimento Interno TC/MS.

São as razões que fundamentam o voto.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 16, inc. I, *g*, da RNTC/MS n. 76/2013 e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária sob n. 99/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia relativo aos atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2011, **COM RESSALVA** dos apontados no relatório de Inspeção, acima relacionados.

II – Pela **DETERMINAÇÃO** aos atuais gestores, Sra. Nilcéia Alves de Souza - Prefeita, e o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, Secretário de Saúde, que regularizem a situação do Fundo, se assim já não tiver sido feito, nos seguintes itens:

II.1 - GESTÃO DO FUNDO - Não está sendo obedecido o artigo 9° da Lei Federal n° 8.080/90;

II.2 - PESSOAL – promover o recebimento da entrega da declaração de bens aos servidores municipais;

II.3 - MEDICAMENTOS – implantar um rigoroso controle na saída dos medicamentos mediante a retenção de cópia do receituário;

II.4 - BENS DE TERCEIROS – proceder o registro no sistema compensado dos bens pertencentes de terceiros, equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como do equipamento cedido em regime de comodato;

II. 5 - BENS PÚBLICOS – proceder a incorporação no ativo permanente da contabilidade da Prefeitura Municipal os bens móveis e imóveis do município;

II. 6 - TRANSPORTE E COMBUSTÍVEL – providenciar com urgência o controle efetivo da frota e de consumo de combustível.

II.7 – Todas as regularizações acima determinadas deverão ser implementadas e comprovadas no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade e realização do procedimento de tomada de contas.

III – Pela aplicação de multa de **350 (trezentos e cinquenta) UFERMS,** assim distribuídas entre os gestores responsáveis: **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Maycon Junio Faria Nascimento, **75 (setenta e cinco) UFERMS** Sr. Reginaldo de Alencar Arnaut e **100(cem) UFERMS** ao Sr. Cilso Gama Genizeli (Secretários Municipais de Saúde à época) e **100(cem) UFERMS** ao Sr. Rudi Paetzold, Prefeito à época, nos termos da fundamentação, aplicadas com base no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antonio de Souza, na Sessão

Ordinária n. 18, de 17 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** os atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária sob n. 99/2012, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia relativo aos atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2011, **COM RESSALVA** dos apontados no relatório de Inspeção, acima relacionados; **DETERMINAR** aos atuais gestores, Sra. Nilcéia Alves de Souza - Prefeita, e o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, Secretário de Saúde, que regularizem a situação do Fundo, se assim já não tiver sido feito, nos seguintes itens: 1 - GESTÃO DO FUNDO - Não está sendo obedecido o artigo 9° da Lei Federal n° 8.080/90; 2 - PESSOAL – promover o recebimento da entrega da declaração de bens aos servidores municipais; 3 - MEDICAMENTOS – implantar um rigoroso controle na saída dos medicamentos mediante a retenção de cópia do receituário;.4 - BENS DE TERCEIROS – proceder o registro no sistema compensado dos bens pertencentes de terceiros, equipamentos da Secretaria de Estado de Saúde, bem como do equipamento cedido em regime de comodato;. 5 - BENS PÚBLICOS – proceder a incorporação no ativo permanente da contabilidade da Prefeitura Municipal os bens móveis e imóveis do município;. 6 - TRANSPORTE E COMBUSTÍVEL – providenciar com urgência o controle efetivo da frota e de consumo de combustível. 7 – Todas as regularizações acima determinadas deverão ser implementadas e comprovadas no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de responsabilidade e realização do procedimento de tomada de contas; **APLICAR** multa de **350 (trezentos e cinquenta) UFERMS,** assim distribuídas entre os gestores responsáveis: **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Sr. Maycon Junio Faria Nascimento, **75 (setenta e cinco) UFERMS** Sr. Reginaldo de Alencar Arnaut e **100(cem) UFERMS** ao Sr. Cilso Gama Genizeli (Secretários Municipais de Saúde à época) e **100(cem) UFERMS** ao Sr. Rudi Paetzold, Prefeito à época, nos termos da fundamentação, aplicadas com base no art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o Representante do Ministério Público de Contas,

Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator